



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 68, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO MUNICÍPIO DE PATOS, IMPLEMENTA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E A SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 79, IX da Lei Orgânica Municipal e o art. 250 da Lei Municipal n. 3.541/2006 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme o novo Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Fianças das Capitais - ABRASF;

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1.º. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e desenvolvida conforme o Modelo Conceitual ABRASF, emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Receita, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1.º. A obrigatoriedade e a emissão das NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01/10/2021, e terá número de série inicial em **2021000000000001**, sob pena das sanções legais.

§ 2.º. São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

- I – profissionais autônomos, exceto sociedades, que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestarem serviços para pessoa física.

§ 3.º. A Secretaria Municipal da Receita poderá criar outras formas de controle fiscal, referente a documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2.º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por meio de acesso à Internet nos seguintes endereços eletrônicos: <http://patos.pb.gov.br/> ou <http://patospb.webiss.com.br>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento, e conterá todos os dados constantes do Anexo IA.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Receita, podendo, em caso de falsidades ou inexistências, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3.º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
- III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4.º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 5.º. A partir da data estipulada no § 1.º do art. 1.º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto.

Art. 6.º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único. A paralisação das atividades econômicas pelo contribuinte, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal da Receita para a suspensão das obrigações acessórias perante a administração tributária municipal, sob pena de aplicação de penalidades.

Art. 7.º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8.º. No caso de prestação de serviços na área da construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 9.º. A identificação do tomador de serviços será realizada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugada com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal da Receita, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo da Secretaria.

§ 1.º. Os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo da Lei Complementar nº 116/03, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por mês, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o *caput*, e incidirá sobre todos os valores recebidos, inclusive sobre valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2.º. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I – quando a exigibilidade de ISS estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
- II – quando a operação for exigível fora do Município;
- III – quando a operação for imunidade ou isenção, casos em que não será apurado;
- IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;
- V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Exigibilidade de ISS, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I – exigível;
- II – não incidência;
- III – isenção;
- IV – exportação;
- V – imunidade;
- VI – suspensão por decisão judicial;
- VII – suspensão por processo administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal da Receita, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

- I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes na condição de avulso;
- II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Secretaria Municipal da Receita.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento eletrônico a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 19.

§ 1.º. O RPS será realizado em formato eletrônico e será convertido em NFS-e, sendo que o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 2.º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, que será obrigatoriamente numerado em ordem crescente sequencial e por série, ficando obrigados a enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Receita.

Art. 18. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal da Receita.

Art. 19. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e no prazo máximo de até 5 (cinco) dias ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1.º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2.º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3.º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 20. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1.º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal da Receita.

§ 3.º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 19 e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 21. Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Receita, no período de 06 a 30 de setembro de 2021, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância do prazo fixado pela Secretaria para a realização do cadastro.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Receita, através do e-mail novocadastro@patos.pb.gov.br, os seguintes documentos:
I - ficha de cadastro devidamente assinada;
II - cópia do contrato social e última alteração;
III - cartão CNPJ;
IV - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
V - comprovante de endereço atualizado;
VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
VII – cópia do alvará de funcionamento.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

Art. 22. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente um correio eletrônico ao contribuinte, informando a aprovação do cadastro, momento em que o contribuinte já estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida.

Parágrafo único. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

Art. 23. Toda pessoa jurídica prestadora de serviços deverá possuir previamente ao CeC, um profissional contábil responsável já devidamente cadastrado no Município, para que possa indicar no ato do cadastramento.

Parágrafo único. Para o cadastramento disposto acima, do profissional contábil ou escritórios de contabilidade, deverão apresentar os seguintes no e-mail novocadastro@patos.pb.gov.br:
I - Ficha de cadastro devidamente assinada;
II - Cópia do CRC;
III - Cópia dos documentos pessoais de identificação do profissional ou dos sócios;
IV - Comprovante de endereço atualizado.

DA GUARDA DOS ARQUIVOS DIGITAIS

Art. 24. Todos os contribuintes emissores de NFS-e, devem manter guardados os arquivos das notas emitidas, canceladas e substituídas, em formato XML assinado digitalmente pela Secretaria Municipal da Receita, baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 25. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 26. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, sob pena de aplicação de multa e juros conforme legislação municipal vigente.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser antecipado pelo contribuinte.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Patos, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto nos art. 222 e 223 da Lei Municipal n. 3.541/2006 e a Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Parágrafo Único. Os substitutos tributários elencados na Lei Municipal n. 3.541/2006 e os nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 28. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Responsabilidade Tributária de que trata esse decreto, são, ainda, responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 29. A opção do prestador do serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEL, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 30. Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços, denominado de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º. O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Patos.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º. O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 31. Os contribuintes sediados fora do Município de Patos deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente um correio eletrônico ao contribuinte, informando que seu cadastro foi aprovado, momento em que o contribuinte já estará apto a utilizar o sistema mediante a identificação e senha escolhida.

§ 2º. Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Art. 32. No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro ente federativo, é obrigação do tomador de serviços anexar ao RANFS aquele documento fiscal emitido pelo prestador estabelecido fora do Município

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não proceda a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal da Receita, dentro do prazo estabelecido no artigo 26, e realize recolhimento do imposto devido através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art. 33. Os tomadores de serviços deverão acessar o *site* do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastramento, sendo de responsabilidade exclusiva do tomador a veracidade das informações declaradas pelo prestador de outra localidade, devendo manifestar aceitação ou rejeição daqueles dados no RANFS.

§ 1º. A aceitação ou rejeição do RANFS pelo TOMADOR DE SERVIÇOS deverá ser realizada até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à data de sua emissão, via sistema.

§ 2º. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 40 (quarenta) dias após a emissão do RANFS, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 34. É de responsabilidade do prestador de serviço sediado em outra municipalidade que não o Município de Patos, realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova confirmação do tomador.

Art. 35. Em caso de aceite indevido do RANFS pelo tomador de serviço, o mesmo poderá requerer seu cancelamento via sistema, independentemente se houve ou não recolhimento do imposto, estando sujeito a análise da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Uma vez cancelado o RANFS pela autoridade fiscal, este é irreversível.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 36. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 37. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 3.1, ou superior desde que devidamente comunicado, ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 38. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será realizada por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 39. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:
a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
b) a Tabela de tarifas bancárias;
c) a Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;
b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 30 (trinta) do mês de Outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFS-e

- I - dados do Município
 II - número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
 III - código de verificação de autenticidade e QRCode;
 IV - data e hora da emissão;
 V - período de competência;
 VI - município da prestação do serviço;
 VII - regime especial de tributação
 VIII - exigibilidade do ISS;
 IX - identificação do prestador de serviços, com:
 a) razão social;
 b) Nome Fantasia
 c) CPF ou CNPJ;
 d) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
 e) inscrição estadual
 f) simples nacional indicação sim ou não;
 g) incentivador cultural, indicação sim ou não;
 h) e-mail;
 i) telefone e ou fax;
 j) endereço;
 X - identificação do tomador de serviços, com:
 a) nome ou razão social;
 b) CPF ou CNPJ;
 c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
 d) inscrição estadual
 e) telefone ou fax;
 f) e-mail;
 g) endereço;
 XI - código tributação Município - item da lista de serviços;
 XII - descrição dos serviços;
 XIII - retenções federais PIS, COFINS, IR, CSLL e outras retenções;
 XIV - valores
 a) valor dos serviços;
 b) deduções (se houver);
 c) desconto incondicionado (se houver);
 d) base de cálculo;
 e) alíquota;
 f) ISS;
 g) ISS retido;
 h) desconto condicionado (se houver);
 i) valor líquido;
 j) valor total da nota;
 XV - outras informações;
 O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

ANEXO II

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

 MUNICÍPIO DE PATOS Secretaria Municipal da Receita Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro, Patos/PB, CEP: 58700-020 Fone Geral: (83) 3421-2108		RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS	
NOME FANTASIA RAZÃO SOCIAL da EMPRESA		RPS Inscrição: 78156 AIDF: 5366 Validade: 31/12/2019	
Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º dia da mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (83) 3421-2108. Visto, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.			
Data da Emissão: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ E-mail: _____ Logradouro: _____	Descrição dos Serviços _____ Valor dos Serviços _____		
Base de Cálculo de Retenções R\$ _____ Total de Retenções R\$ _____ ISSQN Retido R\$ _____ Desconto Incondicional R\$ _____ (-) Valor Líquido a Pagar R\$ _____ Outros Descontos R\$ _____ (-)			
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____ VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____		Total R\$ _____	

GRÁFICA M. (77)2222-2222 PM PATOS - PB Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 - Insc Est. 0001234 01 Bts.
 50x2 RPS - De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2019 - Val. 13.12.2019 - PM PATOS

ANEXO III

MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE - SDI PARA RPS



ANEXO IV

MODELO FICHA CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC®

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS Secretaria Municipal da Receita Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro, Patos/PB, CEP: 58700-020 Telefone: (83) 3421-2108		Data / Hora _____ Página _____
FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes		Nº 01
Pessoa Jurídica		
Razão Social _____ CNPJ _____ Tipo Jurídico _____ Nome Fantasia _____ Regime de ISS _____ Tipo Contribuinte _____ Inscrição _____ Inscrição Estadual _____ DT.Abertura _____ E-mail _____ Optante do Simples Nacional _____ Capital Social (R\$) _____ Porte da Empresa _____		
Contador _____ CNPJ / CPF _____ Fone _____ E-mail Contador _____ Logradouro _____ Tipo _____ CEP _____ Bairro _____ Cidade - UF _____ CRC _____		
Endereços		Telefones
Logradouro _____ CEP _____ Bairro _____ Cidade - UF _____ Logradouro _____ CEP _____ Bairro _____ Cidade - UF _____ Inscrição Imobiliária _____		Comercial 1 _____ Comercial 2 _____ FAX _____ Outro _____
Observações		
Lista de Serviços		
Código - Serviço _____ Código - Serviço _____		
Atividades do Contribuinte (CNAE)		
Código - Atividade _____		Principal
Código - Atividade _____		
Complemento CNAE _____		

ANEXO IV (continuação)

MODELO FICHA CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC®

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS Secretaria Municipal da Receita Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro, Patos/PB, CEP: 58700-020 Telefone: (83) 3421-2108		Data / Hora _____ Página _____
FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes		Nº 01
Sócios		
TERMO DE RESPONSABILIDADE: O responsável declara, sob as penas da lei, que as informações são verdadeiras e estão atualizadas, aderindo ao sistema eletrônico do município, inclusive de comunicações eletrônicas, responsabilizando-se por uso de senhas e certificados digitais.		
Carimbo e Assinatura do Sócio Titular _____		Carimbo e Assinatura do Contador _____
DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL		
_____ Carimbo e Assinatura		

ANEXO V

MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Secretaria Municipal da Receita

Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro, Patos/PB, CEP: 58700-020 - Telefone: (83) 3421-2108

DAM - Documento de Arrecadação Municipal							
Data de Emissão	Nº Guia	Operador					
Razão Social	Vencimento						
Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Fone	E-Mail				
Competência	Tributo	Valor Original	Valor Residual	Juros	Multa	At. Monetária	Valor Total
Obs.							Total em R\$
0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0 0000000000 0							Comprovante do Contribuinte



Vencimento	Data de Emissão	Tributo	Tipo	Exercício/Competência	Nº Guia
Razão Social	Inscrição Municipal				Valor Base de Cálculo
SubTotal	Multa				Juros
Atualização Monetária	Descontos				Total a pagar
Observações					

ANEXO VI

MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - RANFS®



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Secretaria Municipal da Receita

Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro, Patos/PB, CEP: 58700-020
Telefone: (83) 3421-2108

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Emissão da Nota Período de Competência Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação Exigibilidade do ISS RANFS® criado em



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

Nome Fantasia

CPF/CNPJ

Email

Endereço

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Incentivador Cultural

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ

Endereço

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

SERVIÇO PRESTADO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções

VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)		Valor Total da Nota (R\$)

OUTRAS INFORMAÇÕES

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 069/2021, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O EXECUTIVO A PROCEDER A PERMUTA DE
IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, em especial ao inciso I, do artigo 116, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal e Art. 6º do Decreto-Lei .365/1941.

CONSIDERANDO O disposto na Lei 5.282/2019;

D E C R E T A:

Art. 1º. A desafetação e permuta do trecho da via pública denominada Rua Projetada 10, (12,00x27,00x13,75x17,60=251,60m²), no Loteamento Planalto Cicero Torres, Bairro Sete Casas – Patos-PB, abaixo melhor discriminados, com área total de 511,10 m², e um trecho da Rua Projetada 08, (12,00x53,00x12,00x52,50 = 633,00 m²), perfazendo um total de Área Pública de 1.144,10 m², adjacente a Quadra 30 do Loteamento Planalto Cicero Torres, Bairro Sete Casas. Patos – PB, localizada na Rua Prefeito Biroca Firmino,

Bairro das Sete Casas – Patos-PB para ser fundido com os lotes 01 e 02 da quadra 30 adjacente, de propriedade da Empresa Comercial Sant'Ana Veículo e Peças Ltda. com CNPJ sob o nº 08.134.975/0001-14, com sede na Rua Prefeito Biroca Firmino, 1000 – Sete Casas – Patos-PB, sem prejudicar os acessos as demais quadras e lotes remanescentes do referido Loteamento, que será destinada à construção e Instalações das Concessionárias CAO A CHERY e RENAULT na Cidade de Patos Paraíba.

Art. 2º. O imóvel resultante da fusão, terá os seguintes limites: ao Norte com a Rua Projetada 01, ao Sul com Rua Prefeito Biroca Firmino, ao Leste com os lotes 03 da Quadra 30 do mesmo Loteamento e Oeste também com Rua Prefeito Biroca Firmino no mesmo Loteamento.

Art. 3º. O trecho da via pública denominada Rua Projetada 10, (12,00x27,00x13,75x17,60 = 251,60m²), e de Parte do Canteiro Público, (23,60x17,60x27,00x4,40 = 259,50 m²), no Loteamento Planalto Cicero Torres, Bairro Sete Casas – Patos-PB, conforme Mapa Memorial Técnico Descrito, Termo de Compromisso e Certidão de Existência, todos visados pela SEINFRA, com cópia em anexo, terão os seguintes limites e medições conforme anexo I da Lei 5.282/2019

Art. 4º. O presente decreto de desafetação e regulamentação da Lei 5.282/2019, obrigatoriamente, deve constar na escritura de doação a ser lavrada, a previsão da reversão do imóvel descrito no artigo anterior, voltando a integrar ao patrimônio Municipal.

Art. 5º. Cumpridos os requisitos do artigo 4º da Lei 5.282/2019, deve Sant'Ana Veículo e Peças Ltda. com CNPJ nº 08.134.975/0001-14, entregar uma AMBULÂNCIA de simples remoção modelo Saverio, ano 2021, zero quilômetro, emplacada e em nome do Município de Patos, com todas as taxas devidamente recolhidas, devendo ser incorporada ao patrimônio municipal, bem como, a revitalização urbanística do canteiro e da rotatória que compreende as extremidades daquela localidade.

§ 1º - Devem ser consideradas as seguintes características do veículo acima listado para que sejam considerados atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei 5.282/2019:

- I - Saverio Trendline CS 1.6 104 cv (E) / 101 cv (G) Manual de 5 velocidades Total flex 2 portas
- II - "ABS"-freios com sistema antitravamento e "EBD" - distribuição eletrônica de frenagem
- III - "Aerowischer" - palhetas do limpador de para-brisa com melhor performance
- IV - "ESS" - alerta de frenagem de emergência
- V - "I-System com Eco-Comfort" - computador de bordo
- VI - "Keyless" - sistema de alarme com comando remoto
- VII - 2 airbags (passageiro e motorista)
- VIII - 2 alto-falantes e 2 tweeters
- IX - 2 porta
- X - Alerta sonoro e visual para não utilização do cinto de segurança do motorista
- XI - Antena no teto
- XII - Ar-condicionado com filtro de poeira e pólen
- XIII - Banco do motorista com ajuste de altura
- XIV - Chave tipo "canivete" com controle remoto
- XV - Console central com porta-copos
- XVI - Direção hidráulica
- XVII - Espelhos retrovisores e maçanetas das portas na cor do veículo
- XVIII - Espelhos retrovisores externos com ajustes elétricos e função tilt-down no lado do passageiro

- XVIII - Espelhos retrovisores externos com luzes indicadoras de direção integradas;
- XIX - Faróis com função "Coming & Leaving home"
- XX - Freios a disco nas quatro rodas
- XXI - Limpador do para-brisa com temporizador
- XXII - Luzes de leitura dianteiras
- XXIII - Motor 1.6l
- XXIV - Painel de instrumentos com conta-giros, velocímetro e marcador do nível de combustível
- XXV - Para-choques na cor do veículo
- XXVI - Para-sol com espelho iluminado para motorista
- XXVII - Para-sol com espelho iluminado para passageiro
- XXVIII - Pneu 205/60 R15
- XXIX - Porta-revistas no encosto do banco do passageiro
- XXX - Revestimentos da carroceria na soleira sem caixa de roda
- XXXI - Santantônio (aro de proteção da cabine) e grade protetora da janela traseira
- XXXII - Suporte para celular
- XXXIII - Tomada 12V no console central
- XXXIV - Travamento elétrico das portas com controle remoto
- XXXV - Vidros elétricos dianteiros e traseiros

§ 2º - Para que sejam consideradas atendidas as funcionalidades necessárias a prestação dos serviços como ambulância devem ser atendidas as seguintes características:

- I – Capota do compartilhamento do paciente em PRFV – Plástico Reforçado com Fibras de Vidro;
- II – Projeção sobre a cabina com perfil aerodinâmico;
- III – 02 (duas) portas traseiras com limitador de abertura em aço e 02 (dois) vidro fixo;
- IV – Vedação das portas com perfil de borracha tipo poli-bulbo;
- V – Sistema de fechamento através de fecho e maçanetas. – Quando as portas forem abertas, as dobradiças, maçanetas e limitadores de portas não projetadas e montadas de forma a não permitir sua operação de modo acidental ou quando utilização como alça de apoio;
- VI – Revestimento interno (lateral e teto), em que todo o compartimento traseiro deverá ser revestido de material lavável e resistente na cor branca, conforme padrão do veículo. Também deverá ter isolamento termo acústica em todas as laterais e no teto do veículo;
- VII – Piso em que o assoalho do veículo deverá ser revestido em chapas de compensado naval, com tratamento a prova de umidade, revestido em fibra de vidro;
- VIII – Divisória cabine/ compartimento do paciente em que a adaptação do acesso de comunicação com janela;
- IX – Janela em que a instalação de janela com estrutura em alumínio na lateral do veículo com vidros jateados correções;
- X – Maca retrátil, fabricada em duralumínio, com cabeceira articulável, colchonete e cintos de segurança;
- XI – Banco para acompanhantes em que a instalação de banco no compartimento do paciente, com estrutura reforçada tubular de aço para dois acompanhantes/atendentes com cinto de segurança;
- XII – Suporte para cilindro de oxigênio, soro/plasma fixado no teto do veículo, próximo a cabeceira da maca, também dotada de suporte para balão de oxigênio;
- XIII – Régua tripla de oxigênio;
- XIX – Sinalizador acústico/visual em o que o sinalizador tipo barra de luzes com leds, 03 tons de sirene.
- XX – Luminária interna com interruptor localizada no teto do veículo, dotada de duas lâmpadas com capacidade de iluminação de todo o compartimento traseiro;
- XXI – Porta medicamentos na parte superior do compartimento traseiro deverá ser adaptado armário de madeira revestido de fórmica branca, pra acomodação de medicamento;
- XXII – Ar condicionado instalação de 1 caixa evaporada de ar, para o compartimento do paciente;
- XXIII – Identificação na parte traseira frontal do veículo deverão ser afixados os adesivos de identificação com o nome Ambulância e ainda uma cruz na cor vermelha.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de setembro de 2021.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL